



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio das Procuradoras signatárias, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento nos artigos 32, I, e 70, §1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais c/c o art. 310 da Resolução nº 12, de 2008 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, interpor a presente **REPRESENTAÇÃO**, em face de **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Fernando Damata Pimentel; **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CODEMIG – E DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – CODEMGE – e MEMBRO DOS RESPECTIVOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO**, Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco; **VICE-PRESIDENTE DA CODEMGE**, Arthur Maia Amaral; **DIRETORES DA CODEMIG E DA CODEMGE**, Marcelo Arruda Nassif e Paula Vasques Bittencourt; **DIRETORES DA CODEMGE E MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CODEMIG**, Fernanda Medeiros Azevedo Machado e Ricardo Wagner Righi de Toledo; **DIRETOR DA CODEMGE**, Willer Larry Furtado; **MEMBROS OU EX-MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CODEMIG E/OU DA CODEMGE**, Adézio de Almeida Lima, Aguinaldo Diniz Filho, Marco Antônio Viana Leite, Paulo Miranda Gonçalves, Ronaldo Santos Sampaio, Paulo de Moura Ramos, Márcio Antônio Farid e Sinara Meireles Chenna; **DIRETOR-PRESIDENTE DA MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.– MGI**, Antônio Eustáquio da Silveira; **DIRETOR VICE-PRESIDENTE DA MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A. – MGI**, Paulo Roberto de Araújo; **DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES DA MINAS**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.– MGI** (presentes na Assembleia Geral Extraordinária da CODEMIG, ocorrida em 31 de janeiro de 2018, na qualidade de representantes da MGI), Walmir Pinheiro de Faria; **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG**, José Donaldo Bittencourt Júnior; **SECRETÁRIA-GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG**, Marinely de Paula Bomfim (CPF nº 873.638.956-00); **MEMBROS DA QUINTA TURMA DE VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG** (que deferiram o pedido de registro dos atos adiante descritos), José Ailton Junqueira de Carvalho (CPF nº 844.251.806-15), Gabriel Costa Greco (CPF nº 082.120.336-35) e Frederico de Oliveira e Figueiredo (CPF nº 034.571.626-46) pelas razões de fato e de direito que serão narrados nesta Representação).

### **I – DA ADMISSIBILIDADE E DA DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**

1. Este Tribunal tem competência para apreciar as matérias em comento, nos termos da Constituição da República<sup>1</sup>, da Constituição Estadual<sup>2</sup>, da Lei Orgânica

---

#### <sup>1</sup> **Constituição da República:**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O Controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II. julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

§ 1º. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§ 2º. O disposto no § 1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deste Tribunal de Contas<sup>3</sup>, e de seu Regimento Interno<sup>4</sup>, bem como da Lei federal nº

---

### <sup>2</sup> **Constituição do Estado de Minas Gerais:**

Art. 76. O Controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

II. julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de autoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III. fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

VII. realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembleia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

XIII. aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XVI. estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII. representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

### <sup>3</sup> **Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008:**

Art. 3º. Compete ao Tribunal de Contas:

III. julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV. fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V. fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

X. fiscalizar as contas estaduais das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

IX. realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

XII. fiscalizar as contas das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o Município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XV. aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVII. fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

XVIII. estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XIX. sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

### <sup>4</sup> **Resolução nº 12, de 2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas:**

Art. 3º. Compete ao Tribunal:

IV. fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resultem criação ou extinção de direitos ou obrigações, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V. fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou ao Município;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13.303, de 2016<sup>5</sup>.

2. A legitimidade ativa do Ministério Público de Contas está expressamente consignada nos artigos 32, I e 70, §1º, II, da Lei Complementar nº 102, de 2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais – c/c o art. 310 da Resolução nº 12, de 2008 – Regimento Interno deste Tribunal<sup>6</sup>.

3. Saliente-se, também, que a legitimidade passiva encontra respaldo na Constituição do Estado de Minas Gerais<sup>7</sup>, na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas<sup>8</sup>

---

IX. realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

XV. aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

XVIII. estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

<sup>5</sup> **Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

[...]

§3º. Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

[...]

Art. 88. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

<sup>6</sup> **Resolução nº 12, de 2008:**

Art. 3º. Compete ao Tribunal:

[...]

V. fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou ao Município.

<sup>7</sup> **Constituição do Estado de Minas Gerais:**

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

III. fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

<sup>8</sup> **Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008**

Art. 2º. Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e, ainda, no Regimento Interno do Tribunal, que submetem à jurisdição desta Corte todos aqueles que derem causa a prejuízo aos cofres do estado de Minas Gerais, entre outras.

4. Sabe-se que o responsável que não demonstrar que administrou a coisa pública dentro dos ditames do ordenamento jurídico, será responsabilizado pessoalmente, com seu patrimônio particular.

5. Assentadas a competência e a legitimidade, convém lembrar que a prática de atos irregulares no manejo de recursos públicos sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 83 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo do ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos, nos termos do art. 94 da mesma lei.

6. Portanto, preenchidos todos os requisitos necessários, deve ser admitida a presente representação.

7. Por sua vez, com fundamento no disposto no art. 156, *caput* e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas<sup>9</sup> c/c art. art. 55, §3º, do Código de Processo

---

I. a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

II. a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que assuma, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, obrigações de natureza pecuniária;

III. aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

IV. aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos a sua fiscalização por expressa disposição de lei;

[...]

Art. 3º. Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

V. fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou ao Município.

<sup>9</sup> **Resolução nº 12/2008:**

“Art. 156. **O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário**, decorrente de dependência, conexão ou continência, **observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.**

[...]

§ 2º **O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por conveniência ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de propiciar sua melhor**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Civil<sup>10</sup>, deve o Presidente deste Tribunal, em face da solicitação ora formulada pelo Ministério Público de Contas, ouvir o Relator do Acompanhamento nº 1.040.487, Conselheiro José Alves Viana, a fim de que este se manifeste acerca da conveniência de apensar temporariamente os autos da presente representação aos do citado processo de acompanhamento com o intuito de conferir uniformidade de tratamento às matérias semelhantes que compõem o objeto desses feitos.

8. Ato contínuo, caso o Conselheiro Relator acate essa sugestão, deverá o Presidente desta Corte, a teor do art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas<sup>11</sup>, determinar o apensamento dos autos mencionados, bem como, conseqüentemente, determinar a distribuição por dependência da presente representação ao Conselheiro José Alves Viana, conforme determina o art. 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas<sup>12</sup>.

9. Após isso, deverá a presente representação seguir sua tramitação normal.

## II – DOS FATOS

10. Trata a presente Representação de apontar a ocorrência de graves irregularidades ocorridas na transformação da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais – CODEMIG – de empresa pública em

---

**instrução, estudo, informações, visando à uniformidade de tratamento de matérias semelhantes, em processos relativos ao mesmo interessado ou não.” (Grifo nosso).**

<sup>10</sup> **Código de Processo Civil:**

“Art. 55. [...]”

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

<sup>11</sup> **Resolução nº 12/2008:**

“Art. 157. Compete ao Presidente do Tribunal, mediante solicitação do Relator, determinar o apensamento ou desapensamento de autos, ouvido o Relator do outro processo, ressalvados os processos de mesma relatoria.

Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretor de unidade técnica do Tribunal e pela parte.”

<sup>12</sup> **Resolução nº 12/2008:**

“Art. 117. Se dois ou mais processos se referirem a matéria conexa, serão distribuídos, por dependência, a um só Relator, observado o disposto no art. 156 deste Regimento, e serão objeto de um só julgamento.”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sociedade de economia mista – sociedade anônima de companhia aberta, com a sua consequente cisão parcial, bem como a criação da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE e autorização para que se realize a alienação de ações da empresa, mantido em poder do Estado o mínimo de 51% das ações com direito a voto.

11. Importante explicar que, para a transformação da CODEMIG de empresa pública para sociedade de economia mista, foi editada a Lei estadual nº 22.828, de 2018 (Doc. 01), que assim estabelece:

### **Lei estadual nº 22.828, de 2018:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, em conformidade com a legislação federal, as medidas necessárias para a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG– em sociedade de economia mista, mantida a forma de sociedade anônima.

Parágrafo único – O Estado manterá em seu poder, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, ressalvada a possibilidade de, com autorização legislativa, transferir o controle acionário da CODEMIG.

Art. 2º. Efetivada a transformação de que trata o *caput* do art. 1º, a CODEMIG se constituirá como sociedade anônima de companhia aberta.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

12. O Poder Executivo do Estado de Minas Gerais pretende alterar o art. 1º, da malsinada Lei estadual nº 22.828, de 2018, a fim de autorizar as operações de cisão parcial da CODEMIG, a criação da CODEMGE e a alienação das ações.

13. Para tanto, foi apresentada pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais emenda ao Projeto de Lei nº 4.826/2017 (Doc. 02), que dispõe de assunto estranho à matéria, com o objetivo de alterar o art. 1º, da Lei estadual nº 22.828, de 2018.

14. O mencionado Projeto de Lei nº 4.826/2017 foi anexado ao Projeto de Lei nº 2.728/2015 (Doc. 03), da autoria do Deputado Antônio Jorge, que dispõe sobre a qualificação de entidades de Direito Privado sem fins lucrativos como Organização Social de Saúde – OSS.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15. Ante a presença de vários vícios no processo legislativo, em 06 de março de 2018, o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais se viu obrigado a retirar de tramitação a mencionada emenda, eis que o referido Projeto de Lei nº 4.826/2017 foi arquivado, em razão de o autor Deputado Antônio Jorge ter, anteriormente, retirado de tramitação a sua proposição original (Doc. 03).

16. Na sequência e em nova tentativa de sanar as referidas irregularidades no processo legislativo, em 07 de março de 2018, o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais apresentou o Projeto de Lei nº 4.996/2018 (Doc. 04), que altera o art. 1º, da Lei estadual nº 22.828, de 2018, e permite a cisão parcial da CODEMIG:

### **Projeto de Lei nº 4.996, de 2018:**

#### **Altera a Lei nº 22.828, de 3 de janeiro de 2018, que autoriza a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG – em sociedade de economia mista.**

Art. 1º. Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 22.828, de 3 de janeiro de 2018, os §§ 1º e 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 3º e com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§1º. Para o atendimento da finalidade descrita no caput, a CODEMIG poderá, observada a legislação federal, realizar operações de cisão, total ou parcial, fusão e incorporação, bem como adotar outras medidas necessárias à consecução de seus objetivos, desde que seja garantido o controle acionário direto ou indireto pelo Estado.

§ 2º. Em caso de operação de cisão, a lei autorizativa de criação da companhia cindenda será a Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, para todos os fins legais.

§ 3º. O Estado manterá em seu poder, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, ressalvada a possibilidade de, com autorização legislativa, transferir o controle acionário da CODEMIG, observado o § 15 do art. 14 da Constituição do Estado.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

17. Não obstante esse novo projeto de lei encontrar-se, atualmente, em tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG, ainda na fase de apreciação pelas Comissões, em primeiro turno, a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, na data de 23 de fevereiro de 2018, em total atropelo dos atos e desrespeito ao ordenamento jurídico, registrou (Doc. 05) os atos de cisão



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parcial da CODEMIG, bem como a criação da CODEMGE e a autorização para a venda de suas ações.

18. Anote-se que o Projeto de Lei nº 4.996/2018, também, encontra-se eivado de vícios, conforme adiante será demonstrado.

19. Relatados esses aspectos formais, para melhor compreensão do tema e, a fim de demonstrar a grandiosidade do assunto aqui tratado, necessário elucidar, também, os fatos seguintes.

20. A CODEMIG tem por objeto promover o **desenvolvimento econômico** do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei estadual nº 14.892, de 2003:

### **Lei nº 14.892, de 2003:**

Art. 2º. **A CODEMIG tem por objeto a promoção do desenvolvimento econômico do Estado**, mediante a atuação, em caráter complementar, voltada para o investimento estratégico em atividades, setores e empresas que tenham grande potencial de assegurar de forma perene e ambientalmente sustentável o aumento da renda e do bem estar social e humano de todos os mineiros, cabendo-lhe exercer as atribuições especificadas em seu estatuto, especialmente na áreas:

- I. De mineração e metalurgia;
- II. De energia, infraestrutura e logística;
- III. Eletroeletrônica e de semicondutores e telecomunicações;
- IV. Aeroespacial, automotiva, química, de defesa e de segurança;
- V. De medicamentos e produtos do complexo de saúde;
- VI. De biotecnologia e meio ambiente;
- VII. De novos materiais, tecnologia de informação, ciência e sistemas da computação e software;
- VIII. De indústria criativa, esporte e turismo; (Grifo nosso)

21. A CODEMIG atua nas áreas descritas na referida norma. No entanto, destacamos especial relevo para sua atuação na indústria de mineração especificamente quanto ao mineral de nióbio, que é o mais significativo em termos econômicos.

22. Isso porque o nióbio é uma das nossas maiores riquezas e tem enorme potencial de lucro com a sua exploração.

23. Constitui-se de um mineral nobre e abundante no Brasil e escasso no restante do mundo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

24. Sobressai a importância e relevância mundial do nióbio, tanto no aspecto estratégico quanto no econômico, suas inúmeras utilizações, com tendências à valorização.

25. Considerado fundamental para a indústria de inovação e alta tecnologia, o nióbio é usado como liga na produção de aços especiais, sendo um dos metais mais resistentes à corrosão e a temperaturas extremas e é supercondutor.

26. Conforme demonstrou o Relatório sobre a Macrogestão e Contas do Governo do Estado que instruiu o Balanço Geral do Estado relativo a 2012 (Processo nº 886.510 deste Tribunal), bem como foi desenvolvido no parecer emitido em 11 de abril de 2017 pelo Ministério Público de Contas no pedido de rescisão nº 912.036<sup>13</sup> (Doc. 24) , o nióbio é um metal que possui muitas utilidades e aplicações em diversos ramos econômicos, que compreendem desde a siderurgia até setores intensivos em tecnologia e no segmento não metalúrgico. Portanto, envolve matéria relativa aos princípios gerais da atividade econômica, mormente a soberania nacional, nos termos do art. 170, inciso I, da Constituição da República.

27. Na indústria siderúrgica, por ser um material resistente, o nióbio possui larga aplicação na construção de ligas de alta resistência, que aumentam a resistência do aço. É muitíssimo aplicado, também, na indústria de construção naval, na automobilística e, em diversas outras áreas, como na fabricação de vergalhões, na construção civil, na área nuclear (na fabricação de reatores), turbinas de avião, gasodutos, tomógrafos de ressonância magnética, na indústria de gás, óleo, mecânica, aeroespacial, bélica e na fabricação de trilhos ferroviários.

28. Ainda a título exemplificativo, citamos também a sua utilização em implantes cirúrgicos, plataformas marítimas, fabricação de peças cerâmicas, lentes óticas, condensadores lâmpadas de alta intensidade, bens eletrônicos e atuadores cerâmicos.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1284018>>. Acesso em: 04/04/2018.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

29. O mencionado relatório técnico deste Tribunal informou, ainda, que o Brasil detém os maiores recursos e reservas mundiais de Nióbio (95% do total), sendo que Minas Gerais concentra 75% das reservas brasileiras de Nióbio, nos Municípios de Araxá e Tapira.

30. A CODEMIG é titular das concessões de lavra de apatita e seus associados e de pirocloro (mineral de onde se extrai o nióbio) e seus associados, em mina localizada em Barreiro, Município de Araxá, na área descrita no Decreto Federal nº 59.979, de 1967.

31. Anteriormente, em 15/05/1957, a CODEMIG, então Companhia Agrícola de Minas Gerais – CAMIG – à época, titular das mencionadas concessões de lavra, no Município de Araxá, havia arrendado à Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM –, empresa privada, a exploração de pirocloro na sua área de concessão, por meio de escritura lavrada nas Notas do 5º Ofício de Belo Horizonte, livro 141-B, fls. 165 v. a 168 v.

32. Nessa época, a CBMM beneficiava o minério extraído da mina da CODEMIG, então CAMIG à época, a ela arrendada e, também, das duas minas que lhe foram concedidas pelos Decretos federais nº 58.402 e 58.403, ambos de 17 de maio de 1966.

33. Posteriormente, em 1972, a CODEMIG, então CAMIG à época, e a CBMM resolveram promover em conjunto a lavra do pirocloro e demais minérios de colômbio (nióbio) nas suas minas.

34. Acordaram, então, constituir a Companhia Mineradora de Pirocloro de Araxá – COMIPA –, sociedade anônima, com o objeto de lavra de pirocloro e quaisquer outros minérios de colômbio nas concessões de lavra de titularidade da CODEMIG, então CAMIG à época, e da CBMM, extraído em partes iguais.

35. Concordaram, também, que a COMIPA venderia o minério exclusivamente à CBMM, pelo seu custo acrescido da margem de lucro, inicialmente



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fixada em 10% e, depois, em 1989, alterada para 5%, nos termos da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da COMIPA realizada em 28 de abril de 1989.

36. A CODEMIG, então CAMIG à época, e a CBMM arrendaram, assim, suas minas à COMIPA, para que ela procedesse à lavra.

37. Elas firmaram uma parceria, em 28 de setembro de 1972, por meio de contrato de sociedade em conta de participação – SCP –, da qual a CODEMIG, então CAMIG à época, figurou como sócia participante ou oculta e a CBMM, como sócia ostensiva, conforme dispõe a cláusula 9ª e seguintes da mesma escritura pública (fls. 156 e seguintes do livro 98-A do Cartório do 6º Ofício de Notas de Belo Horizonte – Doc. 06).

38. Estipularam que caberia à CODEMIG, então CAMIG à época, a participação de 25% nos lucros líquidos realizados pela CBMM na venda dos produtos derivados do beneficiamento e industrialização do pirocloro.

39. Ajustaram, ainda, que, se a CBMM viesse a promover o aproveitamento de outras substâncias minerais, além do colômbio, como subproduto da mineração e/ou beneficiamento dos minérios de colômbio extraídos pela COMIPA, a CODEMIG, então CAMIG à época, poderia participar na base de até 25% dos resultados líquidos do empreendimento promovido pela CBMM com essa finalidade.

40. No ajuste firmado entre a CODEMIG e a CBMM, fixou-se o prazo de 30 anos de duração, a partir de 1º de janeiro de 1973.

41. Em 2002, houve a prorrogação do contrato, com vigência até 2033, sem, no entanto, ter sido realizado o devido processo licitatório – ilegalidade essa já apontada pelo Ministério Público de Contas no parecer emitido em 11 de abril de 2017 no pedido de rescisão nº 912.036<sup>14</sup> (Doc. 24).

42. Estima-se que as reservas de Araxá são suficientes para exploração por

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<http://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1284018>>. Acesso em: 04/04/2018.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mais de 400 (quatrocentos) anos, conforme informação extraída do sítio eletrônico da própria CODEMIG<sup>15</sup>.

43. Assim, em síntese, cabe à COMIPA a extração do minério de Pirocloro das jazidas da CODEMIG e da CBMM e, também, sua venda exclusiva à CBMM pelo preço de custo acrescido de 5%. A CBMM faz o beneficiamento, industrialização e a comercialização dos produtos de nióbio. A CODEMIG participa de 25% do lucro líquido da CBMM, apurado nos termos da SCP.

### III – DO DIREITO

44. Cumpre analisar a juridicidade dos atos em questão.

#### III.1 – Do quórum qualificado para a aprovação de lei que autoriza a alteração da estrutura societária de empresa pública

45. O cerne da questão diz respeito à verificação do quórum exigível para a aprovação da Lei estadual nº 22.828, de 2018, que autorizou a alteração da estrutura societária da Empresa Pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG – e a sua transformação de empresa pública para sociedade de economia mista – sociedade anônima de companhia aberta, com autorização para que se realize a alienação de ações da empresa, mantido em poder do Estado o mínimo de 51% das ações com direito a voto.

46. A Constituição do Estado de Minas Gerais prevê o quórum qualificado de 3/5 para aprovação de lei que autorize a alteração da estrutura societária ou a cisão de empresa pública (Doc. 07):

CEMG:

Art. 14. Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Estado.

[...]

---

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://www.codemig.com.br/atuacao/comunidades/araxa>>. Acesso em> 04/04/2018.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 15. **Será de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa o quórum para aprovação de lei que autorizar a alteração da estrutura societária ou a cisão de** sociedade de economia mista e de **empresa pública** ou a alienação das ações que garantem o controle direto ou indireto dessas entidades pelo Estado, ressalvada a alienação de ações para entidade sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal. (Grifo nosso)

47. É cediço que por **estrutura societária** entende-se a composição dos sócios que integram a sociedade.

48. As ações da CODEMIG eram titularizadas, em sua maioria, pelo Estado de Minas Geras e, de forma minoritária, com apenas uma única ação, por uma pessoa de sua Administração Indireta, a MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.– MGI.

49. Com a edição da referida lei, a CODEMIG passou a poder conjugar **recursos particulares** – não admitidos anteriormente – com recursos advindos de pessoas de Direito Público ou de entidades de suas Administrações indiretas e predominância acionária votante da esfera governamental, observada a manutenção de 51% do controle acionário.

50. Portanto, **é patente a alteração da estrutura societária**, ainda que não tenha havido transferência do controle acionário ou mesmo alteração da sua forma, qual seja, sociedade anônima.

51. Isso porque a operação reclama criação de novo ato constitutivo, alteração da estrutura do ente, pois será criada nova espécie societária, novas relações internas, com mudança de quadro societário, gestão e consequentes reflexos na responsabilidade dos respectivos sócios.

52. Além disso, haverá mudança nas relações externas, que terão destinatários distintos, inclusive na forma de obtenção de recurso, relação com o Poder Público e com o mercado de capitais.

53. A CODEMIG terá que seguir novos preceitos reguladores tanto de constituição, quanto de inscrição de atos e outros documentos necessários para realização de sua atividade e negociação de seus valores mobiliários no mercado



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de capitais, especialmente com autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

54. Ressalte-se que a Constituição do Estado, no mencionado § 15 do art. 14, em relação à exigência do quórum qualificado, não excepcionou os casos em que o controle acionário permaneça com o Estado. E nem precisaria, pois a norma dispõe sobre alteração da estrutura societária, que é instituto distinto de controle acionário.

55. Logo, alterada a estrutura societária, exigível o quórum qualificado de 3/5 para a aprovação do Projeto de Lei nº 4.827, de 2017, que foi transformado na Lei estadual nº 22.828, de 2018.

56. Esclareça-se que esse quórum qualificado de 3/5 equivaleria a 47 votos a favor, nos dois turnos.

57. No entanto, em primeiro turno, a aprovação ocorreu com 28 votos a favor e 14 contrários. No segundo turno, a aprovação foi de 38 votos a favor e 19 votos contrários (Doc. 08).

58. Assim, o referido projeto de lei foi aprovado com número de votos que não alcançou o quórum qualificado de 3/5.

59. Dessa forma, ausente o quórum mínimo de 3/5 exigível pela Constituição Estadual para a aprovação da Lei estadual nº 22.828, de 03 de janeiro de 2018, a alteração da estrutura societária da CODEMIG, qual seja, de empresa pública para sociedade de economia mista e a autorização para a alienação de ações de titularidade do Estado, são nulas desde a origem, diante do vício insanável ocorrido, que não pode ser convalidado.

### **III.2 – Da ausência de autorização legislativa prévia e específica para criação da CODEMGE**

60. Revela-se necessário analisar se houve regular autorização prévia e específica para a criação da CODEMGE, empresa cindenda.

61. A Constituição da República dispõe que as estatais só podem ser



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

criadas, se houver autorização dada por **lei específica**:

### **CR, de 1988:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XIX. **somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição** de empresa pública, **de sociedade de economia mista** e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir a área de sua atuação; (Grifo nosso)

62. No caso, inexistente autorização legislativa prévia e específica para a criação da CODEMGE.

63. Tanto que foi necessário que o Poder Executivo de Minas Gerais apresentasse o já transcrito Projeto de Lei nº 4.996/2018 (Doc. 09), que altera a Lei estadual nº 22.828, de 2018, e permite a cisão parcial da CODEMIG e criação de empresa cindenda, hoje, ainda em tramitação na ALMG, a fim cumprir o requisito constitucional de autorização legal específica.

64. Relembre-se que o próprio § 2º do mencionado Projeto de Lei nº 4.996/2018, dispõe que, em caso de operação de cisão, a lei autorizativa de criação da companhia cindenda será a Lei estadual nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, para todos os fins legais.

65. O teor da Lei estadual nº 14.892, de 2003 (Doc. 10), é o seguinte:

### **Lei estadual nº 14.892, de 2003:**

Altera a denominação e o objeto da Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG – e dá outras providências.

O povo de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada a denominação da Com Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG – para Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG.

Parágrafo único – A CODEMIG fica vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º. A CODEMIG tem por objeto a promoção do desenvolvimento econômico do Estado, mediante a atuação, em caráter complementar, voltada para o investimento estratégico em atividades, setores e empresas que tenham grande potencial de assegurar de forma perene e ambientalmente sustentável o aumento da renda e do bem-estar social e humano de todos os mineiros, cabendo-lhe exercer as atribuições especificadas em seu estatuto, especialmente nas áreas:

- I- De mineração e metalurgia;
- II- De energia, infraestrutura e logística;
- III- Eletroeletrônica e de semicondutores e telecomunicações;
- IV- Aeroespacial, automotiva, química, de defesa e de segurança;
- V- De medicamentos e produtos do complexo da saúde;
- VI- De biotecnologia e meio ambiente;
- VII- De novos materiais, tecnologia de informação, ciência e sistemas da computação e software;
- VIII- De indústria criativa, esporte e turismo. (Artigo com redação dada pelo art. 185 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016.)

Art. 2º-A. Observada a legislação federal e estadual pertinente, a CODEMIG poderá:

- I- Promover desapropriação, constituir servidão, adquirir, alienar, onerar, permutar, arrendar, locar, doar ou receber terrenos e imóveis destinados à implantação de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas a seu objeto;
- II- Firmar contrato ou convênio de cooperação técnica e econômica;
- III- Participar em empreendimento econômico com empresas estatais ou privadas, mediante contrato de parceria e subscrição do capital social, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição da República;
- IV- Participar em instituições e fundos financeiros legalmente constituídos;
- V- Adquirir, permutar, converter ou alienar valores mobiliários de qualquer natureza emitidos por empresas de capital público, misto ou privado, inclusive mediante utilização de debêntures ou outros instrumentos conversíveis ou não em participação societária, desde que não se configure qualquer das hipóteses previstas no § 15 do art. 14 da Constituição do Estado;
- VI- Realizar a contratação ou a execução de projeto, obra, serviço ou empreendimento;
- VII- Realizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a industrialização, a exploração, o escoamento da produção e qualquer outra forma de aproveitamento econômico de substância mineral ou hidromineral, direta ou indiretamente;
- VIII- Realizar a operação e a implantação de área industrial planejada, destinada à instalação e ao funcionamento de indústrias, empresas ou atividades correlacionadas, respeitados os planos diretores; (inciso com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 22.432, de 20/12/2016, em vigor a partir de 20/1/2017.)
- IX- Participar em empresa privada dos setores minerossiderúrgico e metalúrgico com a qual mantenha parceria;
- X- Fomentar projetos nas áreas de ciência, tecnologia, pesquisa e inovação;
- XI- Contratar parceria público-privada, observada a legislação pertinente. (Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 18.375, de 04/9/2009.)

Art. 3º. Compete à CODEMIG a gestão patrimonial dos bens imóveis do Estado, em conformidade com convênios firmados em cada caso. (Artigo com redação dada pelo art. 186 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016.)

Art. 4º. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias à incorporação, pela CODEMIG, da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais – CDI –, da Empresa Mineira de Turismo – TURMINAS – e dos ativos da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais – CODEURB –, em liquidação.

Parágrafo único. A CODEMIG sucederá, em virtude da incorporação, para todos os efeitos, as entidades especificadas no *caput* deste artigo em todos os direitos e obrigações.

Art. 6º. (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 18.375, de 04/9/2009.)

Dispositivo revogado:

“Art. 6º. O Estado participará do capital social da CODEMIG com o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) das ações nominativas com direito a voto e não poderá transferir o controle acionário da empresa sem autorização legislativa.”

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

66. Ocorre que, por uma simples leitura do teor da Lei estadual nº 14.892, de 2003, observa-se que, em momento algum, ela autoriza a criação de companhia cindenda.

67. E, ao contrário do que prevê o novo Projeto de Lei nº 4.996/2018, em tramitação na ALMG, a Lei estadual nº 14.892, de 2003, **contém expressa proibição** no sentido de **NÃO** permitir a cisão de estatal:

### **Lei estadual nº 14.892, de 2003:**

Art. 2º-A. Observada a legislação federal e estadual pertinente, a CODEMIG poderá:

V. adquirir, permutar, converter ou alienar valores mobiliários de qualquer natureza emitidos por empresas de capital público, misto ou privado, inclusive mediante utilização de debêntures ou outros instrumentos conversíveis ou não em participação societária, **desde que não se configure qualquer das hipóteses previstas no § 15 do art. 14 da Constituição do Estado.** (Grifo nosso)

68. Peço vênua para transcrever, novamente, a hipótese do § 15 do art. 14 da Constituição do Estado de Minas Gerais, mencionado no inciso V do art. 2º-A, da Lei estadual nº 14.892, de 2003:

CEMG:

Art. 14. Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Estado.

[...]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 15. Será de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa o quórum para **aprovação de lei que autorizar a alteração da estrutura societária ou a cisão de sociedade de economia mista e de empresa pública** ou a alienação das ações que garantem o controle direto ou indireto dessas entidades pelo Estado, ressalvada a alienação de ações para entidade sob controle acionário do poder público federal, estadual ou municipal. (Grifo nosso)

69. Portanto, diante da expressa proibição contida no inciso V do art. 2º-A, da Lei estadual nº 14.892, de 2003, o novo Projeto de Lei nº 4.996/2018, em tramitação na ALMG, não terá o condão de autorizar os atos pretendidos e nem mesmo retroagir seus efeitos à data da Lei estadual nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003.

70. Esclareço que a Lei estadual nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, foi alterada pela Lei estadual nº 18.375, de 04 de setembro de 2009 (Doc. 11), assim editada:

### **Lei estadual nº 18.375, de 2009:**

Modifica a Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, que altera a denominação e o objeto da Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG – e dá outras providências.

O povo de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O *caput* e os incisos IV, VIII e XI do art. 2º da Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes incisos XII a XV:

“Art. 2º. A CODEMIG tem por objeto a promoção do desenvolvimento econômico do Estado, cabendo-lhe exercer as atribuições especificadas em seu estatuto e especialmente;

...

IV. o beneficiamento, a industrialização, a exploração, o escoamento da produção e qualquer outra forma de aproveitamento econômico de substância mineral, direta ou indiretamente;

...

VIII. A desapropriação, a constituição de servidões, a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a locação e o arrendamento de terrenos e imóveis destinados à implantação de empresa;

...

XI. a aquisição e a alienação de seus bens móveis e imóveis, sua oneração, seu oferecimento para locação, arrendamento, concessão, cessão ou concessão de direito real de uso, observada a legislação pertinente;

XII. a celebração de contrato ou convênio de cooperação técnica e econômica;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII. a participação em empreendimento econômico em parceria com empresas estatais ou privadas;

XIV. a contratação de parceria público-privada, observada a legislação pertinente;

XV. a participação em empresa privada dos setores minerossiderúrgico e metalúrgico com a qual mantenha parceria." (NR)

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 14.892, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Compete à CODEMIG a gestão patrimonial dos bens imóveis do Estado, em conformidade com convênios firmados em cada caso." (NR)

**Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, em conformidade com a legislação federal, as medidas necessárias para a transformação da CODEMIG em empresa pública, que poderá adotar a forma de sociedade limitada.**

§ 1º. Poderão ser sócios ou cotistas da CODEMIG as entidades da administração indireta do Estado, da União ou de Município, desde que o Estado mantenha em seu poder, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das cotas.

§ 2º. O Estado não poderá transferir o controle da CODEMIG sem autorização legislativa.

Art. 4º. Efetivada a transformação de que trata ao art. 3º, fica revogado o art. 6º da Lei nº 14.892, de 2003.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifo nosso)

71. Do que consta da redação do art. 3º, da Lei estadual nº 18.375, de 2009, observa-se que a autorização legal ali contida, trata da transformação da CODEMIG em **empresa pública**. E, nos termos do §1º do mesmo artigo, somente podem ser sócios da CODEMIG entidades da Administração Indireta do Estado, da União ou de Município.

72. Assim, nesse caso, a situação foi inversa à prevista na Lei estadual nº 28.828, de 2018, vale dizer, autorizou-se a transformação de sociedade de economia mista para empresa pública, e não a transformação de empresa pública em sociedade de economia mista.

73. Logo, inexistente a autorização legislativa específica prévia prevista no novo Projeto de Lei nº 4.996, de 2018, em tramitação na ALMG.

74. Registre-se, ainda, que a dispensa de autorização legislativa para a criação de sociedade de economia mista só é aceita, **excepcionalmente**, no caso da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

criação de empresas subsidiárias e, mesmo assim, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa matriz, conforme dispõe a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.649-1 DF, julgada em 29/10/1997.

75. **Não é o caso**, pois nem a CODEMIG e tampouco a CODEMGE constituem subsidiárias. Ademais, conforme explicitado, a Lei estadual nº 14.892, de 2003, contém vedação expressa nesse sentido, no inciso V do art. 2º-A, insista-se.

76. Conclui-se, pois, que não há qualquer fundamento a justificar que as mencionadas Leis estaduais nº 14.892, de 2003, e nº 18.375, de 2009, autorizaram a transformação da CODEMIG em sociedade de economia mista ou permitiram a sua cisão parcial, razão pela qual o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais apresentou o já transcrito Projeto de Lei nº 4.996, de 2018 (Doc. 09).

77. Apesar de tudo isso, mesmo assim, a CODEMIG foi cindida e a CODEMGE foi criada, sem a devida autorização legislativa prévia específica e ao arrepio do ordenamento jurídico, o que também torna a sua existência nula de pleno direito, em razão de vício insanável, que não retroage e não se convalida.

### III.3 – Do registro dos atos na JUCEMG

78. Cinge-se a questão em consignar a ausência de regularidade do registro dos atos praticados pela JUCEMG relativos aos temas trazidos a julgamento.

79. Evidencia-se que, absurdamente, a JUCEMG registrou a alteração da estrutura societária da CODEMIG, sua cisão parcial e a criação da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE –, entre outros atos correlatos, advindos da assembleia geral extraordinária da CODEMIG, ocorrida em 31 de janeiro de 2018 (Doc. 12), sem autorização legislativa prévia e específica para tanto.

80. Os referidos atos consistiram, em suma, na aprovação da proposta de cisão parcial da CODEMIG, com previsão de versão da parcela cindida de seu patrimônio a uma nova companhia, a qual foi ali constituída, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE, bem como na



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alteração da estrutura societária da CODEMIG, na alteração do seu capital social, na destituição e eleição de diretores e membros de Conselhos, na elaboração e aprovação do seu novo estatuto social (Doc. 05), todos atos constitutivos e outros relevantes e fundamentais para a cisão parcial da CODEMIG.

81. O requerimento do registro dos atos acima descritos da CODEMIG, perante a JUCEMG, foi feito em 20 de fevereiro de 2018 (Doc. 05). Esse pedido foi aprovado por ela, em 23 de fevereiro de 2018 (Doc.05), sem qualquer respaldo legal anterior e específico autorizativo.

82. Aclare-se e insista-se que a indigitada **Lei estadual nº 22.828, de 2018, apenas, autorizou a transformação da CODEMIG de empresa pública em sociedade de economia mista**, conforme transcrito, apesar de aprovada sem o quórum qualificado necessário para tanto.

83. **A Lei estadual nº 22.828, de 2018, NÃO autorizou a cisão parcial da CODEMIG, nem tampouco a criação da CODEMGE.**

84. Ademais, consoante já exaustivamente explicitado supra, a Lei estadual nº 14.892, de 2003, por sua vez, além de também não conter qualquer norma que autorize **a cisão** da CODEMIG, **expressamente, proibiu-a**, nos termos do inciso V do art. 2º-A da Lei estadual nº 14.892, de 2003, repita-se.

85. O novo Projeto de Lei nº 4.996/2018, é que tem por objeto alterar a Lei estadual nº 22.828, de 2018, no sentido de autorizar a CODEMIG a realizar a operação de cisão parcial.

86. No entanto, ele ainda se encontra em tramitação na ALMG, em fase de apreciação pelas Comissões em primeiro turno. Não obstante, conforme já dito, mesmo que ele venha a ser aprovado, a legislação novel não terá o condão de convalidar os atos ilegalmente registrados na JUCEMG, uma vez que eles estão maculados com vícios insanáveis desde a origem e seus efeitos não retroagem.

87. Desse modo, ante a ausência de lei prévia, específica e autorizativa, a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUCEMG não poderia, de forma alguma, ter registrado os atos da cisão parcial da CODEMIG e da criação da CODEMGE.

88. A situação descrita reflete a total inversão e atropelo da ordem dos atos e inadmissível desrespeito ao ordenamento jurídico, o que torna nula de pleno direito a cisão parcial da CODEMIG, a criação da CODEMGE e o arquivamento desses atos na JUCEMG.

89. Em razão do absurdo jurídico da situação em comento, o Ministério Público de Contas, no âmbito do Procedimento Preparatório nº 007.2018.854, por meio do Ofício nº 03/2018/GABSM (Doc. 13), com a finalidade de analisar as razões e fundamentações da decisão da JUCEMG em registrar os atos eivados de vícios, requisitou cópia da decisão relativa aos pedidos de arquivamento dos mencionados atos, do inteiro teor do procedimento, dos exames dos documentos e respectivas notas técnicas.

90. A JUCEMG encaminhou manifestação por escrito, além de documentos relativos aos atos de arquivamento efetuados à margem dos prontuários das Companhias CODEMIG e CODEMGE (Docs. 14 e 15)

91. No entanto, os argumentos apresentados não foram capazes de afastar as antijuridicidades aqui expostas. **Ao contrário, eles apenas as confirmaram.**

92. Ademais, verificamos que não foi apresentada a obrigatória nota técnica resultante do exame dos atos submetidos à JUCEMG para identificação de vícios ou falhas eventuais de ordem formal ou material, conforme determinam os artigos 91 e 92 do seu Regimento Interno – Resolução nº RP/03/2012:

### **Regimento Interno da JUCEMG:**

Art. 91. **O ato submetido à JUCEMG, para registro ou arquivamento, sujeita-se a exame para identificação de vícios ou falhas eventuais de ordem formal ou material**, por Turma de Vogais, Vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Empresarial e de Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins.

Art. 92. **Será emitida nota técnica resultante do exame**, que concluirá:

I. Pelo deferimento do pedido;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. Pela indicação de exigência a ser cumprida, de correção ou complementação de dado ou documento;
  - III. Pelo indeferimento, se verificada a existência de vício insanável, ou se a exigência a ser cumprida se repetiu por mais de 3 (três) vezes. (Grifo nosso)
93. Tampouco foi apresentada a publicação dos atos decisórios no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – DOE – “Minas Gerais”, consoante determina o art. 163 do mencionado Regimento Interno da JUCEMG:

### Regimento Interno da JUCEMG:

- IV. Art. 163. **Os atos decisórios da JUCEMG serão publicados** na forma e no órgão de divulgação determinados em Portaria do Presidente, publicada no **“Minas Gerais”**, órgão oficial do Estado de Minas Gerais. (Grifo nosso)
94. Logo, os atos registrados na JUCEMG estão eivados de vícios insanáveis e são, portanto, nulos de pleno direito.

### III.4. Da motivação dos atos

95. O cerne do tema circunscreve-se em assinalar a imprescindibilidade da motivação dos atos em comento.

96. Por motivação entende-se o dever que a Administração Pública tem de expor as razões de direito e de fato pelas quais praticou o ato, de forma fundamentada, justificada, explícita, clara e congruente.

97. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>16</sup>:

#### Princípio da motivação

17. Dito princípio implica para a **Administração o dever de justificar seus atos**, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a **correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.**

**A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato.**

---

<sup>16</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 115.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, **é imprescindível motivação detalhada**. (Grifo nosso)

98. Esclareça-se que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Constituição Estadual dispôs que todos os atos administrativos devem ser motivados:

CEMG:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...]

§ 2º. **O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade**. (Grifo nosso)

99. Com o intuito de que esse amplo espectro seja contemplado por meio da motivação do ato administrativo é preciso que sejam observados alguns requisitos, os quais, inclusive, já foram positivados no âmbito do Estado de Minas Gerais por meio do §1º do art. 46, da Lei estadual nº 14.184, de 2002, que prevê que “a motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados”.

100. É preciso ainda acrescer a esse rol, como desdobramento dos requisitos de clareza e coerência, a necessidade de exatidão do ato administrativo.

101. Sobre esses requisitos, Florivaldo Dutra de Araújo ensina o seguinte:

Para que a motivação do ato administrativo cumpra sua finalidade, não basta simplesmente que se manifeste segundo uma fórmula qualquer. Ao contrário, **a fim de evitar que o administrador se valha de expressões vagas ou omita elementos essenciais**, que possam ter influído na configuração do ato, **é mister o atendimento a certos requisitos sem os quais a motivação pouco valerá**. A doutrina menciona a **congruência, a exatidão, a suficiência, e a clareza**.

**Congruência** significa que os motivos, normas e razões invocados devem aparecer como premissas das quais se extraia logicamente a conclusão, ou seja, o conteúdo do ato. Havendo contradição entre esses dois polos, a ação administrativa estará viciada.

**Exatidão** quer dizer que **as razões de direito devem corresponder aos textos invocados, e que os motivos fáticos devem ser verídicos**. Havendo inexactidão, ou a intenção do administrador mostrar-se-á fraudulenta, ou denunciará erro de direito ou de fato, novamente remetendo ao problema das nulidades.

Outro requisito de relevo é a **suficiência**, significando que a **Administração deve dar ideia completa do processo lógico e jurídico percorrido até a decisão**. Garcia de Enterría exemplifica dizendo que não bastaria jubilar um funcionário,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

invocando simplesmente razão de incapacidade física; ter-se-ia de dizer, em concreto, que incapacidade física em particular, como foi valorada e em que sentido a mesma justifica a aplicação desse conceito às particulares circunstâncias de fato de que se trata [...].

[...] afirmam que a **suficiência exclui o uso das chamadas fórmulas *passerpartout*, que servem para qualquer circunstância**. No mesmo sentido, Bielsa afirma a necessidade de que a motivação seja expressa *concretamente*, **não bastando vagas enunciações, tais como “conveniência geral”, “interesse público”, “imperativo categórico”, sobre os quais conclui “... se não se concretizarem com referência aos motivos reais do ato, não passam de mera fraseologia**. Aqui veremos claramente a importância da motivação no que diz respeito ao controle do ato administrativo em relação ao motivo, à finalidade e à relação de causalidade entre o ato e o motivo. **Ao ver-se obrigado o administrador a demonstrar concretamente, em cada caso, a ocorrência de algum daqueles conceitos jurídicos indeterminados que invoca como justificativa de seus atos, teremos aí mais um elemento de valor que possibilite a contrastabilidade do ato administrativo**.

[...]

Buscar a mais estreita demarcação desses limites, eis um desafio atual do Direito Administrativo para o qual a motivação se torna imprescindível.

A suficiência não significa, contudo, longos discursos justificativos. Desde que a motivação permita identificar os aspectos fundamentais levados em consideração pelo agente público, o conveniente é que seja ela sucinta. RIVALTA observa, contudo, que “... entre uma motivação abundante e uma deficiente, deve-se considerar preferível a primeira”.

Pode-se acrescentar, também, que a **motivação deve ser clara**, ou seja, **por meio dela o interessado terá o perfeito conhecimento do processo lógico e jurídico que conduziu o agente à decisão**.<sup>17</sup> (Grifo nosso).

102. Cármem Lúcia Antunes Rocha, atual ministra do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo intitulado “Princípios constitucionais do processo administrativo no Direito Brasileiro”, de 1997, já alertava sobre a função garantidora da motivação, com ênfase na segurança jurídica:

**O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais**, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como **finalidade dar concretude** ao princípio da juridicidade e **da precedência da norma** de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a **impedir o arbítrio** e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto **o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa**, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando **a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente**. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. **A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito**. Note-se que **os efeitos da motivação**

<sup>17</sup> Nesse sentido: ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e controle do ato administrativo*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 121-123.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito.** Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. **A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade.** (Grifo nosso)

103. Em um Estado em que todo o poder emana do povo (art. 1º e parágrafo único, da CR, de 1988) e onde a coisa é pública, é inconcebível que se aceite a prática de atos sem a devida fundamentação, sem a efetiva justificação ou explicitação dos motivos ensejadores de suas práticas.

104. No sistema de governo representativo, os agentes administrativos não são donos da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, conforme já mencionou Celso Antônio Bandeira de Mello.

105. Dessa forma, os cidadãos têm o direito de conhecer os motivos que levaram o Estado a praticar os atos, de forma clara, detalhada e transparente, a fim de fazer seu juízo de valor e verificar se há violação dos interesses e dos direitos dos cidadãos.

106. No caso, não se verifica que o ato de cisão parcial da CODEMIG, a criação da CODEMGE, a autorização de venda de valores mobiliários e os demais atos correlatos tenham sido motivados de forma congruente, exata, suficiente e clara.

107. O interesse público não ficou evidente e nem foi identificado.

108. Da documentação apurada no Procedimento Preparatório nº 007.2018.854, nada se extraiu nesse sentido.

109. Registre-se que, por meio do Ofício nº 04/2018 GABSM (Doc. 16), encaminhado ao Diretor-Presidente da CODEMIG, requisitou-se o inteiro teor do procedimento de alteração da estrutura societária da CODEMIG, bem como da sua cisão parcial e criação da CODEMGE, inclusive os respectivos pareceres jurídicos e justificações.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

110. A CODEMIG apresentou, como justificção, um documento que mais se assemelha a uma apresentação de *power point*, com informações superficiais, genéricas e sem qualquer conteúdo de natureza técnica (Doc. 17).

111. Foram juntados, também, os anexos (Doc. 17) da mencionada ata da assembleia geral extraordinária da CODEMIG, ocorrida em 31 de janeiro de 2018, que aprovou a sua transformação e cisão parcial (Doc. 17); o Parecer Jurídico nº 949/2017 apresentado pela CODEMIG (Doc. 17), entre outros.

112. Entretanto, observamos que esses documentos tratam a matéria de forma extremamente rasa, vaga e, efetivamente, não justificaram os atos em comento.

113. Assim, enviamos novo ofício (07/2018 GABSM) (Doc. 18), também dirigido ao Presidente da CODEMIG, por meio do qual foi requisitada a documentação relativa à avaliação do valor real da CODEMIG (***valuation***<sup>18</sup>), realizada antes da sua cisão, inclusive com os relatórios de auditoria interna e externa, se houvesse, assim como informação analítica do patrimônio da CODEMIG que não foi vertido para a CODEMGE, com a relação dos bens, direitos e a respectiva avaliação.

114. Dessa vez, foi apresentado apenas um documento intitulado “laudo de avaliação” do acervo líquido que foi vertido para a CODEMGE (Doc. 19).

115. Ocorre que esse documento (Doc. 19) nada mais é que um mero balancete sintético de seu ativo e passivo.

116. Não há qualquer informação detalhada sobre os bens, metodologia utilizada para a avaliação, grau de fundamentação, grau de precisão ou memória de cálculo.

---

<sup>18</sup> é o termo em inglês para “avaliação de empresas” ou “valoração de empresas”. Pode também ser definido como a área de finanças que estuda o processo de avaliação de determinado ativo ou empresa. – Conceito extraído do Acórdão nº 1.941/2015, do TCU.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

117. Foi, ainda, submetido à apreciação deste Ministério Público de Contas um documento composto de uma única página similar a um balancete de verificação (Doc. 20).

118. O que se extrai desses documentos é que, em momento algum, há demonstração da vantagem ou do proveito da cisão parcial, da criação da CODEMGE, da possibilidade de venda de valores mobiliários e demais atos, considerando-se a supremacia do interesse público e os princípios constitucionais e administrativos da motivação, da finalidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da boa administração, da proteção jurídica do cidadão, do controle social e, também, do controle externo.

119. O esclarecimento dos motivos da cisão parcial, da criação da CODEMGE e da possibilidade de eventual venda de valores mobiliários, na situação em análise, deveria ter sido embasada em estudos prévios, investigações, auditorias, avaliações, tais como **valuation**<sup>23</sup> e **due diligence**<sup>19</sup>.

120. Fundamental que fossem consideradas as variáveis envolvidas a respeito do **valor de empresa**<sup>20</sup> (VE) e a demonstração técnica dos métodos utilizados para tanto, seja o de Fluxo de Caixa Descontado – DCF, Múltiplos de Mercado, Múltiplos de Transação (transações precedentes e comparáveis), Múltiplos de Lucro, o valor de suas ações, bem como a viabilidade econômico-financeira, o valor potencial das empresas cindidas, o valor patrimonial, a posição e a expectativa do mercado, a sua variação, os índices, a precificação, os preços referências de

---

<sup>19</sup> investigação e verificação de informações de uma empresa alvo, realizada com o objetivo de promover a identificação e quantificação das contingências não contabilizadas no balanço da empresa alvo, para fins de determinação do ajuste aplicável no preço de aquisição e/ou para fins do estabelecimento de representações e garantias que deverão ser dadas pelo vendedor ao comprador no Contrato de Compra e Venda – Conceito extraído do Acórdão nº 1.941/2015, do TCU.

<sup>20</sup> Valor de uma empresa, segundo Damodaran (2005), é determinado por quatro fatores: 1) capacidade de gerar fluxos de caixa a partir dos ativos já instalados; 2) taxa de crescimento esperada desses fluxos de caixa; 3) tempo transcorrido até a empresa alcançar o crescimento estável; 4) custo de capital. (DAMODARAN, Aswath. *Finanças corporativas: teoria e prática*. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2004, p. 796).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vendas, a oscilação de preços, a adequabilidade ao mercado, a avaliação de riscos inerentes à atividade e a apuração de eventual dano.

121. Imprescindível, ainda, uma explicação sobre a sistemática e metodologia utilizadas no processo de cisão parcial, da criação da CODEMGE e da possibilidade de venda de valores mobiliários, os critérios escolhidos para a opção entre o crescimento interno ou a cisão ou a venda da CODEMIG, a capacidade e o potencial de recursos minerais e exploração, a projeção de lucro, o aumento ou diminuição de custos, o retorno esperado em números, a expectativa de futuros investimentos em ativos, os benefícios e vantagens, o impacto financeiro, a comparação em relação a outras alternativas de investimento, o preço médio ponderado das ações, dentre outros fatores indispensáveis para o cumprimento desse mister.

122. Tudo isso com o objetivo de permitir avaliar a potencial vantajosidade ou perda para o Estado dos atos em exame.

123. Menos que isso, não há parâmetros seguros para saber se a cisão parcial da CODEMIG, a criação da CODEMGE e a venda de valores mobiliários da CODEMIG seria a melhor e mais razoável opção para o Estado.

124. Nem tampouco há condições de se verificar o cumprimento da atividade típica da empresa e de seu objeto social.

125. O Tribunal de Contas da União – TCU – já assentou a importância de estudos como os descritos, no caso do processo em que foram analisadas a alienação de ações pela Petrobrás:

### **TCU**

Relatório de levantamento. Aquisições e alienações de ativos promovidas pelo Grupo Petrobrás. Determinação de elaboração de plano de ação para futuro acompanhamento. Arquivamento.

[...]

293. Os trabalhos realizados até o momento já evidenciaram que **uma auditoria em processos que envolvem aquisições e alienações de empresas e ativos, muitas vezes internacionais, têm algumas peculiaridades** em relação a outras auditorias no âmbito do TCU.

294. **Faz-se necessária a existência de uma metodologia específica para essas**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**auditorias, que englobe toda a parte técnica referente à avaliação de empresas (*valuation*), contemplando, entre outras questões: métodos de avaliação de empresas/ativos e projetos de investimento; acordos de confidencialidade; memorando de entendimento; *due diligence*; ágio e deságio em aquisições ou alienações; custo de capital; atuação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração das empresas envolvidas.**

295. A estratégia metodológica adequada e o conhecimento técnico são de fundamental importância para que se possa atuar junto ao Grupo Petrobrás no sentido de ter acesso constante aos sistemas que compilam informações sobre participações acionárias e às áreas que conduzem processos de transações de empresas e ativos do grupo, de forma a manter atualizado o banco de dados e criar, no âmbito do TCU, procedimento para transformar em rotina o acompanhamento concomitante das transações de empresas e ativos do Grupo Petrobrás.

296. Pode-se mostrar necessária, também, a contratação de serviços externos de empresas que detêm bancos de dados com informações financeiras essenciais a esse tipo de auditoria, tais como Bloomberg, Economática, McKinsey etc. (Acórdão nº 1941/2015, sessão de 05.08.2015, ata nº 31/2015 – Plenário, TC 014.720/2014-0) (Grifo nosso)

126. A própria Assessoria Jurídica da CODEMIG, no Parecer Jurídico nº 949/2017 apresentado (Doc. 17), alertou sobre a necessidade desses atos serem precedidos de *valuation*<sup>21</sup> e *due diligence*<sup>22</sup>:

**Recomendamos que a transação seja precedida de auditoria (“due diligence”) e “valuation”, destinadas a apurar o real valor da ação da Companhia – preferencialmente, com o envolvimento da auditoria interna e externa.** (Grifo nosso)

127. Sem a explicação efetiva dos motivos, da forma como ocorreu no caso, tanto a cisão parcial da CODEMIG, quanto a criação da CODEMGE e a venda de valores mobiliários ficam comprometidas e tornam os atos irregulares e ilegítimos.

128. A mera apresentação da lista de ativos e passivos cindidos, de forma isolada, ou afirmações genéricas sobre possível vantagem da cisão, sem estarem acompanhadas dos dados técnicos que as embasaram, não foram capazes de suprir a enumeração feita nos parágrafos 119, 120 e 121 desta Representação, pois, sendo

---

<sup>21</sup> é o termo em inglês para “avaliação de empresas” ou “valoração de empresas”. Pode também ser definido como a área de finanças que estuda o processo de avaliação de determinado ativo ou empresa. – Conceito extraído do Acórdão nº 1.941/2015, do TCU.

<sup>22</sup> investigação e verificação de informações de uma empresa alvo, realizada com o objetivo de promover a identificação e quantificação das contingências não contabilizadas no balanço da empresa alvo, para fins de determinação do ajuste aplicável no preço de aquisição e/ou para fins do estabelecimento de representações e garantias que deverão ser dadas pelo vendedor ao comprador no Contrato de Compra e Venda – Conceito extraído do Acórdão nº 1.941/2015, do TCU.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigatória a efetiva motivação dos atos, nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais, sua ausência é intolerável.

129. Os documentos apresentados são insuficientes para motivar efetivamente o ato diante da importância dos valores envolvidos e da complexidade da análise que deveria ter sido feita.

130. Portanto, diante da falta de transparência, da relevância de valores, da grandiosidade da operação de cisão parcial da CODEMIG, da criação da CODEMGE e da possibilidade de venda de valores mobiliários, notória a referida antijuridicidade caracterizada pela ausência de motivação desses atos, na medida que ela é fundamental e extremamente necessária.

### IV – DA VIOLAÇÃO DOS INTERESSES DO ESTADO E DO PROVÁVEL DANO AO ERÁRIO

131. Impende analisar, nos subitens seguintes, a economicidade, a legitimidade, a proporcionalidade e a razoabilidade da operação de cisão parcial da CODEMIG, criação da CODEMGE e eventual alienação de parcela de ações da CODEMIG.

132. O princípio da economicidade está expressamente previsto no art. 70, da Constituição da República, de 1988, e significa a obtenção dos melhores resultados pelos meios mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes, levando-se em consideração os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado.

133. Esse princípio está intimamente ligado aos princípios administrativos do interesse público e da eficiência.

134. Sobre o tema, confira-se a visão do TCU:

Cabe rememorar que o princípio da economicidade, “numa perspectiva principiológica associativa [...] se traduz em mero aspecto da indisponibilidade do interesse público” (Bugarin, Paulo Soares. O princípio constitucional da economicidade na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011). (TCU - Acórdão



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 1734/2018, sessão de 06.03.2018, Primeira Câmara, TC 012.382/2017-5)  
(Grifo nosso)

### **IV.1 – Dos aspectos financeiros que indicam perdas expressivas e irrecuperáveis**

135. A matéria envolve a demonstração de simples aspectos financeiros apurados em sede do Procedimento Preparatório nº 007.2018.854, realizado no âmbito deste Ministério Público de Contas, com vistas a apurar se os atos em análise violaram o princípio da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, o interesse público, se caracterizam dano ao erário e perdas de receitas para o Estado.

136. Ante a ausência de *valuation*<sup>23</sup> e *due diligence*<sup>24</sup>, bem como diante da ausência de estudos da potencial vantajosidade ou da perda para o Estado dos atos em exame, necessário identificar, por meio de alguns simples dados financeiros, os fortes e graves indícios apurados. Vejamos.

137. Conforme já apontado pelo Ministério Público de Contas no parecer emitido em 11 de abril de 2017 no pedido de rescisão no 912.036<sup>25</sup> (Doc. 24), a principal fonte de recursos da CODEMIG é a participação na Sociedade em Conta de Participação – SCP – firmada com a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM –, que visa a explorar os direitos minerários detidos pela CODEMIG e pela CBMM, no Município de Araxá, para a exploração de Nióbio.

138. A quase a totalidade da receita auferida pela CODEMIG, qual seja, 93%

---

<sup>23</sup> é o termo em inglês para “avaliação de empresas” ou “valoração de empresas”. Pode também ser definido como a área de finanças que estuda o processo de avaliação de determinado ativo ou empresa. – Conceito extraído do Acórdão nº 1.941/2015, do TCU.

<sup>24</sup> investigação e verificação de informações de uma empresa alvo, realizada com o objetivo de promover a identificação e quantificação das contingências não contabilizadas no balanço da empresa alvo, para fins de determinação do ajuste aplicável no preço de aquisição e/ou para fins do estabelecimento de representações e garantias que deverão ser dadas pelo vendedor ao comprador no Contrato de Compra e Venda – Conceito extraído do Acórdão nº 1.941/2015, do TCU.

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1284018>>. Acesso em: 04/04/2018.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(noventa e três por cento) advém da SCP firmada com a CBMM.

139. **Em 2015, a CODEMIG auferiu, por meio da SCP, R\$938.000.000,00** (novecentos e trinta e oito MILHÕES de reais) e, **em 2016, R\$738.000.000,00** (setecentos e trinta e oito MILHÕES de reais), conforme informação extraída do sítio eletrônico da própria CODEMIG<sup>26</sup>.

140. Nos seis meses anteriores a 30/06/2017, a CODEMIG obteve a receita de **R\$ 384.332.000,00** (trezentos e oitenta e quatro MILHÕES, trezentos e trinta e dois mil reais), em razão da SCP, conforme se depreende das Notas Explicativas nº 1 e 23 do relatório elaborado por Nexia Teixeira Auditores, relativo às Demonstrações Financeiras Intermediárias Condensadas da CODEMIG de 30/06/2017 (pp. 9 e 36, respectivamente – Doc. 21), divulgado no sítio eletrônico da própria companhia.

141. Conclui-se, pois, que a referida **companhia auferiu, em 2017, receita oriunda da SCP, na ordem de R\$769.000.000,00** (setecentos e sessenta e nove MILHÕES de reais). Anote-se que esse valor é uma estimativa, haja vista que, até a presente data, a CODEMIG não divulgou o resultado do primeiro semestre de 2017.

142. **Assim, nos últimos três anos, a média anual de receita auferida pela CODEMIG em razão da SCP foi de R\$815.000.000,00** (oitocentos e quinze MILHÕES de reais).

143. Importante destacar a expressividade desse valor auferido pela CODEMIG em razão da SCP.

144. **Esse montante representou mais de quatro vezes os R\$175.411.455,71** (cento e setenta e cinco MILHÕES, quatrocentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) **que o Estado de Minas Gerais auferiu, em 2017, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM.**

<sup>26</sup> Disponível em: <<http://www.codemig.com.br>>. Acesso em: 04/04/2018.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

145. Merece estudo criterioso o impacto causado pela eventual alienação de ações da CODEMIG na execução das políticas públicas estaduais.

146. Sabe-se que a CODEMIG tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico do Estado, mediante atuação complementar, voltada para o investimento estratégico em atividades, setores e empresas que tenham potencial de assegurar o aumento da renda e do bem-estar social e humano de todos os mineiros, conforme dispõe o art. 2º da Lei Estadual nº 14.892, de 2003.

147. A companhia atua como agente fomentador de diversos projetos, programas e atividades no Estado, com vistas à execução de políticas públicas.

148. Para isso, após a aprovação pelo Estado, a CODEMIG repassa a órgãos governamentais, por meio de convênios, os recursos advindos das receitas oriundas da SCP junto à CBMM.

149. Tais convênios e consequentes repasses de recursos visam à execução de políticas públicas de interesse do Estado.

150. Nas suas demonstrações financeiras, tais despesas são lançadas como gastos com convênios, conforme se depreende da Nota Explicativa nº 25 (f. 37) do relatório elaborado por Nexia Teixeira Auditores, relativo às Demonstrações Financeiras Intermediárias Condensadas da CODEMIG de 30/06/2017 (Doc. 21), divulgado no sítio eletrônico da própria companhia.

151. Para se ter uma dimensão de valores, nos primeiros seis meses de 2017 (até 30/06/2017), o valor total de recursos destinados a tais convênios foi de **R\$ 423.073.000,00** (quatrocentos e vinte e três MILHÕES e setenta e três mil reais) (fl. 38 e 41 do Doc. 21).

152. Feitos esses esclarecimentos relativos à importância da CODEMIG na execução de políticas públicas no Estado, necessário compreender que permanecerão na CODEMIG os ativos e passivos relacionados ao Direito Minerário objeto do processo DNPM nº 035.101/1946, bem como sua participação no capital



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

social da COMIPA e seus direitos e obrigações na SCP firmada com a CBMM.

153. Assim, ficou mantida, na CODEMIG, a fonte de 95% da sua receita: seus direitos e obrigações na SCP firmada com a CBMM, em razão da sua titularidade das concessões de lavra de apatita e seus associados e de pirocloro e seus associados, e ainda sua participação na COMIPA.

154. A eventual alienação de ações da CODEMIG implicará alteração na execução de políticas públicas pelo Estado, por meio da CODEMIG. Explico.

155. Até as mudanças ocorridas na estrutura societária da companhia, o capital social subscrito e integralizado da companhia, de **R\$966.915.400,00** (novecentos e sessenta e seis MILHÕES, novecentos e quinze mil e quatrocentos reais), era dividido em 142.755 ações ordinárias (Doc. 12).

156. Eram de titularidade do Estado 142.754 ações e 01 (uma) pertencia ao Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG (Doc. 17).

157. Essa ação única ação do BDMG foi objeto de contrato (celebrado em dezembro de 2017) com vistas a sua transferência para a MGI. (Doc. 22).

158. A alienação de ações para particulares, ainda que mantido o controle acionário pelo Estado, causará relevante impacto na execução das políticas públicas estaduais, haja vista que o **objetivo do acionista privado é, de certo, o lucro, e não a execução de políticas públicas.**

159. **Considerando que a média anual de receita auferida pela CODEMIG em razão da SCP foi, nos últimos três anos, de R\$815.000.000,00** (oitocentos e quinze MILHÕES de reais), **podemos estimar que a alienação de 49% das ações de titularidade do Estado, em 50 anos, implicará uma perda de receita destinadas à execução de políticas públicas da ordem expressiva de R\$20.000.000.000,00** (vinte BILHÕES de reais).

160. Para essa simples análise, **deve-se lembrar a estimativa da**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CODEMIG de que suas reservas de Araxá são suficientes para exploração por mais de 400 anos.**

161. Assim, seguindo o mesmo raciocínio e na mesma progressão, **em 100 anos, o decréscimo será de R\$40.000.000.000,00 (quarenta BILHÕES de reais). Em 200 anos, de R\$80.000.000.000,00 (oitenta BILHÕES de reais). E em 400 anos, a perda de receita destinada à execução de políticas públicas do Estado será da ordem de R\$160.000.000.000,00 (cento e sessenta BILHÕES de reais).**

162. **Pelo exposto, imperiosa, faz-se, pois, a análise, pelo Tribunal de Contas, da economicidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade desta operação** da cisão parcial da CODEMIG, criação da CODEMGE e eventual alienação de parcela de ações da CODEMIG.

### **IV.2 – Da avaliação da empresa (*Valuation*<sup>27</sup>)**

163. A questão posta diz respeito à importância e à necessidade da realização da avaliação (*valuation*<sup>28</sup>) da CODEMIG para fins de análise da economicidade dos atos objeto desta Representação.

164. Durante a instrução do Procedimento Preparatório nº 007.2018.854, foi requisitado ao Diretor-Presidente da CODEMIG, por meio do Ofício nº 07/2018/GABSM (Doc. 18), a documentação relativa à avaliação do valor real da CODEMIG (*valuation*), realizada antes da sua cisão, inclusive com os relatórios de auditorias interna e externa realizadas.

---

<sup>27</sup> é o termo em inglês para “avaliação de empresas” ou “valoração de empresas”. Pode também ser definido como a área de finanças que estuda o processo de avaliação de determinado ativo ou empresa. – Conceito extraído do Acórdão nº 1.941/2015, do TCU.

<sup>28</sup> é o termo em inglês para “avaliação de empresas” ou “valoração de empresas”. Pode também ser definido como a área de finanças que estuda o processo de avaliação de determinado ativo ou empresa. – Conceito extraído do Acórdão nº 1.941/2015, do TCU.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

165. Sobre a avaliação do **valor da companhia**<sup>29</sup> nada foi apresentado.
166. Constou, no entanto, um documento denominado “laudo de avaliação” do acervo líquido que foi vertido para a CODEMGE (Doc. 19).
167. Tal documento consiste em um mero balancete sintético de seu ativo e passivo e não tem como ser considerado como avaliação do valor da companhia, por óbvio.
168. Sabemos, entretanto, que essa avaliação do valor da companhia prévia à cisão parcial é imprescindível para a análise da economicidade, especialmente no caso da CODEMIG, que não tem suas ações negociadas em bolsa de valores onde o valor de mercado poderia servir como parâmetro mínimo.
169. Não há, de fato, informação sobre a avaliação da companhia.
170. É importante destacar que, em reunião realizada neste Tribunal, em 21/03/2017, o Diretor-Presidente da CODEMIG apresentou gráficos e dados (Doc. 23). Entretanto, até a presente data, não foram apresentados os estudos técnicos e informações que possam embasar as conclusões expostas.
171. Infere-se, também, que o Diretor-Presidente da CODEMIG tinha conhecimento da necessidade da realização dessa avaliação, de estudos e análises prévias, haja vista a recomendação expressa pela assessoria jurídica da CODEMIG, conforme se depreende do Parecer Jurídico nº 0949/2017 (Doc. 17), exarado em 28/11/2017, já transcrito nesta Representação, no parágrafo 126.
172. Nesse sentido, confira-se a mencionada decisão do TCU, Acórdão nº 1734/2018, sessão de 06.03.2018, Primeira Câmara, TC 012.382/2017-5.

---

<sup>29</sup> Valor de uma empresa, segundo Damodaran (2005), é determinado por quatro fatores: 1) capacidade de gerar fluxos de caixa a partir dos ativos já instalados; 2) taxa de crescimento esperada desses fluxos de caixa; 3) tempo transcorrido até a empresa alcançar o crescimento estável; 4) custo de capital. (DAMODARAN, Aswath. *Finanças corporativas: teoria e prática*. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2004, p. 796).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

173. Necessária, pois, a análise por este Tribunal das informações e estudos técnicos realizados, para fins do controle da economicidade.

### IV.3 – Da imprescindibilidade da avaliação do patrimônio

174. O assunto circunscreve-se em consignar a relevância e a imprescindibilidade da feitura da avaliação do patrimônio da CODEMIG, bem como da CODEMGE.

175. Para fins da análise da economicidade e legitimidade dos referidos atos, foi solicitado à CODEMIG, ainda, informação analítica sobre o seu patrimônio que não foi vertido para a CODEMGE, com a relação dos bens e direitos e respectiva avaliação, por meio do mesmo Ofício nº 07/2018/GABSM (Doc. 18).

176. Com vistas a atender à requisição, recebemos um documento similar a uma minuta de balancete de verificação (Doc. 20).

177. No referido documento, observa-se que **o direito de concessão da lavra** (registrada no DNPM, sob o número 035.102/46 ARAXÁ) **não foi avaliado**.

178. Consta, na nota explicativa “g” do documento, que **“o bem está registrado pelo seu custo histórico e não possui avaliação”**. (Grifo nosso)

179. **O direito está registrado por desprezíveis R\$12.564,93** (doze MIL, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos).

180. **Portanto, a própria CODEMIG confessou que não fez avaliação do direito de concessão de lavra.**

181. Assim, verifica-se que **o direito de uso da referida lavra** de Araxá, **cuja reserva é estimada para a exploração por mais 400 anos**, conforme, insista-se, estimativa da própria CODEMIG divulgada em seu sítio eletrônico, **não foi sequer avaliado** pela CODEMIG.

182. Logo, como justificar a ausência de avaliação ou mesmo forçosamente



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua “avaliação” no valor irrisório e vil de **R\$12.564,93** (doze **MIL**, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) para a titularidade de um direito que gera uma receita à CODEMIG da ordem de **R\$815.000.000,00** (oitocentos e quinze **MILHÕES** de reais) **anuais?**

183. Como explicar, também, a ausência de avaliação ante a vigência do contrato até, pelo menos, 2033, em razão da SCP firmada com a CBMM e a estimativa de exploração da mina por mais **400 anos?**

184. Os dados são incompatíveis e refletem o completo descaso com a coisa pública.

185. Assim, eles demonstram grave e iminente risco de dano ao erário, caso as ações da CODEMIG sejam alienadas, assim como os demais atos ora atacados praticados.

186. Ainda para elucidar o total disparate e incongruência da situação, destaco a avaliação no valor de **R\$345.656.059,11** (trezentos e quarenta e cinco MILHÕES, seiscentos e cinquenta e seis mil e cinquenta e nove reais e onze centavos) **da totalidade de ativo imobilizado da CODEMIG**, no documento apresentado (Doc. 20), também, em resposta à requisição deste Ministério Público de Contas relativa à “informação analítica sobre o patrimônio da CODEMIG que não foi vertido para a CODEMGE, com a relação dos bens e direitos e respectiva avaliação”.

187. Enquanto a CODEMIG apresentou uma avaliação de **todo** o seu ativo imobilizado no valor de **R\$345.656.059,11 (trezentos e quarenta e cinco MILHÕES, seiscentos e cinquenta e seis mil e cinquenta e nove reais e onze centavos)**, apenas o imóvel situado na Rua Uberaba, 865, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte, onde se situam os prédios da Filarmônica (frente para a Rua Alvarenga Peixoto), de Rádio e TV (frente para a Rua Gonçalves Dias) e uma casa tombada/restaurante (frente para Rua Uberaba), constante de seu ativo imobilizado, conforme o laudo apresentado pela própria CODEMIG, possui um valor de mercado superior ao do valor total do ativo imobilizado informado pela CODEMIG (Doc. 20).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

188. Ademais, há que se considerar, também, a existência da considerável área de 349.000m<sup>2</sup>, do imóvel situado à margem da BR 040, no Bairro Bonsucesso/Olhos D'Água, também do ativo imobilizado da CODEMIG.

189. Os documentos relativos às avaliações desses dois imóveis (Prédios Filarmônica, Rádio e TV, e terreno do Olhos D'Água), foram-nos apresentados pela CODEMIG desguarnecidos de qualquer referência ao seu sigilo.

190. Entretanto, a título de cautela, o Ministério Público de Contas resolveu lacrá-los em envelope, com vistas a garantir sua confidencialidade, haja vista a eventual possibilidade de se tratar de informação que possa guardar perfil estratégico da companhia.

191. Solicitamos, pois, que, após a oitiva da CODEMIG sobre a natureza desses documentos e análise, pelo Órgão Técnico desta Casa, sobre a sua confidencialidade ou não, V.Exa., decida sobre o seu sigilo, ou não, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

192. Como se não bastasse, uma grave irregularidade foi identificada no laudo de avaliação dos bens vertidos pela CODEMIG (cindida) à CODEMGE (cindenda) (Docs. 05, 17 e 19), que materializa potencial antijuridicidade.

193. A elaboração de laudo técnico por profissional contabilista/contador que tem ou já teve relação de trabalho com a parte interessada é hipótese de suspeição, vedada pelo artigo 23, 'e' e 'g', da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.244/09:

### **Resolução CFC nº 1.244, de 2009:**

23. Os casos de suspeição aos quais estão sujeitos o perito contador são os seguintes:  
[...]  
e. ser parceiro, empregador ou empregado de alguma das partes;  
[...]  
g. houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes.

194. Tal ilícito está configurado na ausência de isenção dos profissionais que foram nomeados para confecção do laudo de avaliação (Docs. 05, 17 e 19), pois eles



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

são servidores efetivos da CODEMIG, inclusive, já foram transferidos para o quadro de funcionários da CODEMGE. São eles: Guilherme Teixeira Régis, Henrique Martins Lourenço e Carlos Frederico Aguilar (Doc. 05 – fls. 05, 211 e 209).

195. **A presunção de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade dos atos praticados ficou afastada diante da ausência de avaliação do valor real da CODEMIG, bem como da expressiva receita anual auferida em razão da SCP, da ausência de avaliação do direito de concessão da lavra de nióbio, do disparate entre a avaliação do conjunto do seu ativo imobilizado e dos laudos de avaliação dos imóveis descritos.**

196. **Por isso, é impeditiva a alienação de qualquer ação da CODEMIG, antes da necessária análise, por este Tribunal de Contas, da economicidade de toda a operação, sob pena de risco de gravíssima lesão ao erário e perda de relevante receita pública.**

### IV.4. – Dos interesses do Estado e do dano ao erário

197. Necessário refletir sobre a vulnerabilidade dos interesses do Estado, caso a própria CBMM venha a adquirir as ações disponíveis da CODEMIG<sup>30</sup>.

198. Para fins de resguardo dos interesses da CODEMIG e do próprio Estado, é mister o controle efetivo e eficiente da execução do contrato de SCP firmado com a CBMM.

199. Por outro lado, o prazo de validade da SCP findar-se-á em 2033, uma vez iniciado em 1º de janeiro de 1973, já renovado, com previsão de nova renovação, conforme ajuste firmado, nos termos já desenvolvido no parecer emitido em 11 de abril de 2017 pelo Ministério Público de Contas no pedido de rescisão nº 912.036<sup>31</sup>

<sup>30</sup> Nesse sentido, matéria pública pelo jornal O Tempo em seu portal na internet. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/pol%C3%ADtica/estado-desmembra-codemig-para-acelerar-privatiza%C3%A7%C3%A3o-1.1578312>>. Acesso em: 04/04/2018.

<sup>31</sup> Disponível em: <<http://tcnnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1284018>>. Acesso em: 04/04/2018.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Docs. 06 e 24).

200. Assim, a pensarmos com o cenário de hoje, sobretudo após a renovação já realizada, provavelmente, haverá intenção de renovação da SCP, em 2033, em razão do interesse presumido da CBMM, haja vista a alta lucratividade do negócio, bem como a perspectiva de exaurimento da mina, em prazo de 400 anos.

201. Portanto, merece reflexão a possibilidade de a própria CBMM adquirir as ações da CODEMIG disponíveis, o que a deixará em situação de vulnerabilidade, tanto na fiscalização da execução do contrato de SCP, quanto na época de sua renovação, além de outras negociações.

202. Dessa forma, importante que tais fatos sejam considerados no estudo a ser feito sobre as possíveis perdas que o Estado poderá sofrer.

203. Outro aspecto da expressiva relevância que deve ser analisado por este Tribunal em razão da possibilidade de dano ao erário estadual é o risco da CBMM, em nome próprio ou mesmo de terceiro, utilizar de informação que tem conhecimento em razão da SCP para adquirir as ações da CODEMIG, obtendo vantagem indevida.

204. O risco existe haja vista a ausência de avaliação técnica do valor da companhia e de transparência de todo o procedimento objeto desta representação, bem como no fato de a CODEMIG figurar como mera sócia oculta na SCP.

205. Evidente, pois, a necessidade de avaliação criteriosa do valor da CODEMIG a fim de evitar possível dano ao erário e até mesmo a prática do crime contra o mercado de capitais previsto no art. 27-D da Lei Federal nº 6.385, de 1976.

### **IV.5. – Do capital social**

206. A matéria envolve o capital social da CODEMIG e da CODEMGE.

207. É de conhecimento geral que o capital social é utilizado para dar início à atividade econômica da empresa e constitui a medida de contribuição dos sócios.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

208. Sabe-se, também, que ele serve de referência para mensurar o potencial ou a força econômica da empresa, juntamente com outros indicadores, tais como ativo, passivo e liquidez.

209. No caso, os documentos apresentados pela CODEMIG apontam que o seu capital social não reflete essa realidade.

210. O capital social da CODEMIG, antes da cisão parcial, era de R\$966.915.400,00 (novecentos e sessenta e seis MILHÕES, novecentos e quinze mil e quatrocentos reais) (Docs. 05 e12).

211. Com a cisão parcial da CODEMIG, foram vertidos para a CODEMGE R\$**956.872.168,12** (novecentos e cinquenta e seis MILHÕES, oitocentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e doze centavos).

212. Em razão disso, o capital social da CODEMIG passou a ser de R\$**10.043.231,88** (dez MILHÕES, quarenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos).

213. Foram mantidos, no patrimônio da CODEMIG, o direito minerário objeto do Processo DNPM nº 035.102/1946, bem como sua participação no capital social da COMIPA e seus direitos e obrigações na SCP firmada com a CBMM.

214. Ocorre que, como demonstrado, **93%** da receita auferida pela CODEMIG advém da mencionada SCP.

215. A média anual, nos últimos três anos, da receita auferida pela CODEMIG proveniente da SCP foi de **R\$815.000.000,00** (oitocentos e quinze MILHÕES de reais).

216. Logo, fica demonstrado que o capital social da CODEMIG no valor de R\$**10.043.231,88** (dez MILHÕES, quarenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) não é adequado para medir o potencial econômico da empresa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

217. Ainda que assim não fosse, há outra ilegalidade praticada pela CODEMIG no processo de cisão.

218. Ao proceder à cisão parcial, a CODEMIG reduziu seu capital social, sem autorização expressa de seus debenturistas, em assembleia geral designada especialmente para tal fim, em afronta ao § 3º do art. 174, da Lei federal nº 6.404, de 1976:

### **Lei federal nº 6.404, de 1976:**

Art. 174. Ressalvado o disposto nos arts. 45 e 107, a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da assembleia geral que tiver deliberado.

[...]

**§ 3º. Se houver em circulação debêntures emitidas pela companhia, a redução do capital, nos casos previstos neste artigo, não poderá ser efetivada sem prévia aprovação pela maioria dos debenturistas, reunidos em assembleia especial.**  
(Grifo nosso)

219. Ora, considerando que aquela estatal tem debêntures em circulação, não poderia ter reduzido seu capital social sem autorização expressa de seus debenturistas, ato que materializa ilegalidade, que não pode ser convalidada.

220. Nota-se que, consta das atas de assembleia (Doc. 12), apenas o direito de os debenturistas resgatarem seus títulos, no prazo de 06 (seis) meses, em razão da cisão. Entretanto, não há comprovação da autorização prévia e expressa daqueles para a redução do capital social.

## **V – DA MEDIDA CAUTELAR**

221. Por todas as razões de fato e de direito apresentadas, importante que seja concedida a medida cautelar, sem prévia manifestação dos Representados, eis que presentes o risco da ineficácia da decisão de mérito e o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, nos termos do art. 197, na Resolução nº 12, de 2008 – Regimento Interno deste Tribunal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

222. O fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público reside no fato de a Lei estadual nº 22.828, de 2018, ter sido aprovada sem o quórum qualificado de 3/5, conforme determina a Constituição do Estado de Minas Gerais, e também no fato de a alteração da estrutura societária da CODEMIG, sua cisão e a criação da CODEMGE já terem sido objeto de registro pela Junta Comercial sem lei autorizativa para a criação da CODEMGE.

223. Há, pois, risco iminente de alienação de parte das ações da CODEMIG, a despeito de todos os vícios formais apresentados, além da falta de qualquer avaliação sobre a economicidade do negócio feita e analisada por esta Casa.

224. Caso isso aconteça, poderá haver enorme e irreversível perda patrimonial para o Estado de Minas Gerais, conforme já exaustivamente demonstrado nesta Representação, o que caracteriza o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público.

225. Por isso, necessária se faz a concessão liminar em medida cautelar, até a decisão definitiva deste Tribunal acerca desta Representação, a fim de determinar que o **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Fernando Damata Pimentel; **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CODEMIG – E DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – CODEMGE, E MEMBRO DOS RESPECTIVOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO**, Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco; **VICE-PRESIDENTE DA CODEMGE**, Arthur Maia Amaral; **DIRETORES DA CODEMIG E DA CODEMGE**, Marcelo Arruda Nassif, Paula Vasques Bittencourt; **DIRETORES DA CODEMGE E MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CODEMIG**, Fernanda Medeiros Azevedo Machado, Ricardo Wagner Righi de Toledo; **DIRETOR DA CODEMGE**, Willer Larry Furtado; **MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CODEMIG E/OU DA CODEMGE**, Adézio de Almeida Lima, Aguinaldo Diniz Filho, Marco Antônio Viana Leite, Paulo Miranda Gonçalves, Márcio Antônio Farid e Sinara Meireles Chenna, abstenham-se de praticar atos relacionados com a alienação de ações da CODEMIG,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como de praticar ato decorrente da alteração da estrutura societária da CODEMIG, sua cisão parcial e da criação da CODEMGE.

226. Além disso, imperiosa se faz a concessão liminar em medida cautelar até a decisão definitiva deste Tribunal acerca desta Representação, a fim de determinar ao Presidente da JUCEMG que não pratique quaisquer novos atos relativos à CODEMGE.

227. Mister, também, a imediata intimação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM – para que tome ciência desta Representação e, se assim entender, suspenda o procedimento relacionado à alienação de ações da CODEMIG.

### VI – DO PEDIDO

228. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas requer:

- a) a admissão, a distribuição e o processamento desta Representação nos termos expostos no item I supra, com o apensamento, por conveniência da instrução, dos presentes autos aos do Processo nº 1.040.487 e, conseqüentemente, a distribuição do presente feito por dependência ao Conselheiro José Alves Viana;
- b) a concessão liminar em medida cautelar, a fim de determinar que o **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Fernando Damata Pimentel; **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CODEMIG – E DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – CODEMGE**, E MEMBRO DOS RESPECTIVOS CONSELHOS DE **ADMINISTRAÇÃO**, Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco; **VICE-PRESIDENTE DA CODEMGE**, Arthur Maia Amaral; **DIRETORES DA CODEMIG E DA**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- CODEMGE** , Marcelo Arruda Nassif, Paula Vasques Bittencourt; **DIRETORES DA CODEMGE E MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CODEMIG**, Fernanda Medeiros Azevedo Machado, Ricardo Wagner Righi de Toledo; **DIRETOR DA CODEMGE**, Willer Larry Furtado; **MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CODEMIG E/OU DA CODEMGE**, Adézio de Almeida Lima, Aguinaldo Diniz Filho, Marco Antônio Viana Leite, Paulo Miranda Gonçalves, Márcio Antônio Farid e Sinara Meireles Chenna, abstenham-se de praticar atos relacionados com a alienação de ações da CODEMIG, bem como de praticar ato decorrente da alteração da estrutura societária da CODEMIG, sua cisão parcial e da criação da CODEMGE;
- c) a citação dos seguintes agentes públicos: **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Fernando Damata Pimentel; **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CODEMIG – E DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – CODEMGE – e MEMBRO DOS RESPECTIVOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO**, Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco; **VICE-PRESIDENTE DA CODEMGE**, Arthur Maia Amaral; **DIRETORES DA CODEMIG E DA CODEMGE**, Marcelo Arruda Nassif e Paula Vasques Bittencourt; **DIRETORES DA CODEMGE E MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CODEMIG**, Fernanda Medeiros Azevedo Machado e Ricardo Wagner Righi de Toledo; **DIRETOR DA CODEMGE**, Willer Larry Furtado; **MEMBROS OU EX-MEMBROS DO CONSELHO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DE ADMINISTRAÇÃO DA CODEMIG E/OU DA CODEMGE**, Adézio de Almeida Lima, Aginaldo Diniz Filho, Marco Antônio Viana Leite, Paulo Miranda Gonçalves, Ronaldo Santos Sampaio, Paulo de Moura Ramos, Márcio Antônio Farid e Sinara Meireles Chenna; **DIRETOR-PRESIDENTE DA MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.– MGI**, Antônio Eustáquio da Silveira; **DIRETOR VICE-PRESIDENTE DA MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A. – MGI**, Paulo Roberto de Araújo; **DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES DA MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.– MGI** (presentes na Assembleia Geral Extraordinária da **CODEMIG**, ocorrida em 31 de janeiro de 2018, na qualidade de representantes da **MGI**), Walmir Pinheiro de Faria; **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG**, José Donald Bittencourt Júnior; **SECRETÁRIA-GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG**, Marinely de Paula Bomfim (CPF nº 873.638.956-00); **MEMBROS DA QUINTA TURMA DE VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG** (que deferiram o pedido de registro dos atos adiante descritos), José Ailton Junqueira de Carvalho (CPF nº 844.251.806-15), Gabriel Costa Greco (CPF nº 082.120.336-35) e Frederico de Oliveira e Figueiredo (CPF nº 034.571.626-46);

- d) a concessão liminar em medida cautelar até a decisão definitiva deste Tribunal acerca desta Representação, a fim de determinar ao **PRESIDENTE DA JUCEMG**, José Donald Bittencourt Júnior, que não pratique quaisquer



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

novos atos relativos à CODEMGE;

- e) a intimação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM – para tomar ciência desta Representação;
- f) a procedência dos pedidos;
- g) sejam declarados **nulos** os atos de alteração da estrutura societária da CODEMIG, autorização para alienação de ações, cisão parcial da CODEMIG e criação da CODEMGE e todos os desdobramentos das decisões tomadas na assembleia geral extraordinária da CODEMIG ocorrida em 31 de janeiro de 2018;
- h) sejam declarados nulos os atos de registro pela JUCEMG relativos à ata da assembleia geral extraordinária da CODEMIG, ocorrida em 31 de janeiro de 2018 e seus desdobramentos relativos à alteração da estrutura societária da CODEMIG, à alteração estatutária, à cisão parcial da companhia e à criação da CODEMGE;
- i) sejam intimados o **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Fernando Damata Pimentel; **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CODEMIG – E DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – CODEMGE, E MEMBRO DOS RESPECTIVOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO**, Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco; **VICE-PRESIDENTE DA CODEMGE**, Arthur Maia Amaral; **DIRETORES DA CODEMIG E DA CODEMGE**, Marcelo Arruda Nassif, Paula Vasques



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bittencourt; **DIRETORES DA CODEMGE E MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CODEMIG**, Fernanda Medeiros Azevedo Machado, Ricardo Wagner Righi de Toledo; **DIRETOR DA CODEMGE**, Willer Larry Furtado; **MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CODEMIG E/OU DA CODEMGE**, Adézio de Almeida Lima, Aguinaldo Diniz Filho, Marco Antônio Viana Leite, Paulo Miranda Gonçalves, Márcio Antônio Farid e Sinara Meireles Chenna, para que se abstenham de praticar atos relacionados com a alienação de ações da CODEMIG, bem como de praticar ato decorrente da alteração da estrutura societária da CODEMIG, sua cisão parcial e da criação da CODEMGE;

- j) seja determinada a prestação de contas da CODEMIG, da COMIPA e de todas as sociedades envolvidas, nos termos já expostos no parecer emitido em 11 de abril de 2017 pelo Ministério Público de Contas no pedido de rescisão no 912.036<sup>32</sup>;
- k) sejam aplicadas as sanções legais cabíveis, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar nº 102, de 2008;
- l) decida sobre a confidencialidade ou não, nos termos da Lei de Acesso à Informação, dos documentos que instruem esta Representação, em envelope lacrado, relativos às avaliações dos dois imóveis do patrimônio da CODEMIG (Prédios da Filarmônica, da Rádio e da TV e terreno do Olhos D'Água), bem como dos documentos entregues durante a apresentação da CODEMIG realizada

<sup>32</sup> Disponível em: <<http://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1284018>>. Acesso em: 04/04/2018.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

neste Tribunal em 21/03/2018 (Docs. 20 e 23), podendo, para tal fim, promover a oitiva da CODEMIG e a realização de análise do perfil estratégico desses documentos pelo órgão técnico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2018.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público de Contas